



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	165
C	De 08/09/1999	
C	8	
	Rubrica	

Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.990
Recorrente : CLARIMUNDO JOSÉ DE REZENDE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

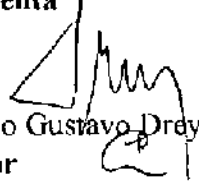
ITR/94 - VTN - LAUDO TÉCNICO - A apresentação de Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94 determina a revisão do Valor da Terra Nua - VTN nele previsto. **ÁREA APROVEITÁVEL - PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO** - Declarada a área utilizada da aproveitável do imóvel e demonstrada, ainda que em parte, por Laudo Técnico, cabe a revisão do percentual de utilização para efeitos de aplicação da alíquota adequada. **RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO DE IMPUGNAÇÃO** - O conteúdo do recurso voluntário deve ter relação de causa e efeito com a decisão da qual decorre. A parte da matéria nele versada decorrente da execução do julgado, é estranha ao processo, cabendo à autoridade recorrida quanto a ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. **Recurso provido quanto à matéria de mérito e não conhecido, quanto à matéria estranha à decisão recorrida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLARIMUNDO JOSÉ DE REZENDE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em dar provimento ao recurso, quanto à matéria de mérito; e II) em não conhecer do recurso, quanto à matéria estranha à decisão recorrida, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Drayer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

Recurso : 104.990
Recorrente : CLARIMUNDO JOSÉ DE REZENDE

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1994, argumentando a irrealidade da base de cálculo e a inadequada alíquota aplicada. Junta documentos.

Na decisão monocrática o julgador alega a legitimidade do VTN tributado, por superior ao declarado. Repele os documentos apresentados para comprovar o efetivo VTN, por inadequados.

Quanto à alíquota, diz que a mesma foi aplicada de acordo com a área aproveitável do imóvel em relação à efetivamente utilizada.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde alega a inconstitucionalidade da Lei de regência (nº 8.847/94), por desprezar os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

Repele a metodologia aplicada para fixar o VTNm, baseada na IN SRF nº 16/95 em virtude da fragilidade de sua sustentação, frente à manifesta desconsideração do critério estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Prossegue argumentando que o Laudo Técnico acostado em grau de recurso demonstra claramente os vícios do lançamento com efeitos sobre a base de cálculo e alíquota exigidas. Argui a afronta ao princípio da reserva legal pela modificação da base de cálculo a tornar o imposto mais oneroso.

Prossegue, repelindo a exigência de juros e multa de mora pretendidos pela autoridade administrativa, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer por fim, a acolhida da preliminar suscitada, a revisão da base de cálculo de acordo com o laudo acostado, a revisão do percentual de utilização com vistas a determinação da alíquota incidente e o cancelamento dos juros e multa de mora exigidos.

É o relatório.



Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Cabe, inicialmente superar a questão suscitada como preliminar. A questão já restou transposta de forma consagrada, quanto à aplicação da Lei n.º 8.847/94, a amparar a exigência do ITR para o referido ano, até porque as alegações contra a sua aplicação para aquele exercício fundam-se em aspectos de ordem constitucional, transponíveis apenas por manifestação do Poder Judiciário.

No que resta, a matéria do recurso voluntário interposto circunscreve-se a três aspectos: A contestação do VTN tributado, a impropriedade da alíquota aplicada e a insurgência contra a cobrança de juros e multa.

Por partes: quanto ao VTN tributado, o Laudo acostado ao recurso, em substituição aos documentos juntados na impugnação, é peça digna dos maiores elogios, pela minuciosa e profunda análise dos aspectos nele considerados.

No entanto, em parte do Laudo, no denodo em comprovar o Valor da Terra Nua - VTN, o engenheiro agrônomo responsável utilizou método que não condiz com os requisitos da determinação do VTN. A Lei é clara e não menos lógica ao determinar que o VTN é obtido da exclusão, do valor do imóvel, dos valores relativos a construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

Atente-se que o VTN é composto de valores atinentes a cada um dos itens do qual decorre.

No Laudo, o diligente engenheiro-agrônomo pretendeu estabelecê-lo com base nas áreas dedicadas a cada um dos referidos itens, valorando-as de acordo com o VTN estabelecido pela IN SRF nº 16/95. Data vênua, o critério não é adequado, ainda que, como alega, a autoridade administrativa tenha estabelecido o VTN com base na área declarada como aproveitável pelo contribuinte acrescida de 3.0ha relativos à ocupada por benfeitorias.

É exatamente tal comportamento, legalmente amparado, que o Laudo oportuniza contrapor.

Não cabe, portanto, ao Laudo nada além de declarar, sob responsabilidade de quem o firma, qual o valor da terra nua, a partir do valor total da propriedade, deduzindo-se aqueles valores estabelecidos na Lei. O Valor da Terra Nua é obtido com a utilização exclusiva de



Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

valores monetários e não por áreas de ocupação, sobre as quais se aplicam valores deferidos ao espaço físico desprezando o que nele se contem. A toda prova, os valores de uma casa construída, e de uma horta plantada sobre espaços equivalentes, diferem entre si.

No entanto, entre as opções que o *firmatário* do laudo ofereceu, uma delas, obtida mediante pesquisa de preços, concluiu pelo VTN de 197,63 UFIR por hectare.

Tenho presente, pela diligência com que se portou o profissional na consecução de seu objetivo, que sua conclusão merece fé, para que se reveja o VTN pelo valor mencionado, a servir como base de cálculo do tributo.

Quanto ao aspecto da alíquota estabelecida pela área efetivamente utilizada da área aproveitável do imóvel, a declaração do contribuinte dá guarida ao lançamento. No entanto, no laudo acostado, e que fundamentou nova declaração, somente de caráter ilustrativo, verifica-se a existência de área de preservação permanente, não consignada na DITR/94, o que reduziu a área aproveitável do imóvel para 1.916,8ha.

Ainda de acordo com o laudo, as áreas efetivamente utilizadas, quer com pastagens cultivadas quer com lavouras de milho e arroz, somam 1.555,9ha. Aliás, neste aspecto, os números não apresentam alterações significativas em relação à DITR apresentada originalmente pelo contribuinte.

Ainda que, a primeira vista, possa parecer não incumbir ao laudo técnico competência além da de determinar o valor do VTN da propriedade, entendo que o mesmo é válido como meio de prova para corroborar a matéria alegada nas peças constantes dos autos, cabendo a sua aceitação ao poder discricionário do julgador.

No presente caso, entendo plenamente válida a prova e a demonstração de que as áreas aproveitável e de efetiva utilização correspondem à realidade dos fatos alegados.

Em face de tal circunstância, a alíquota aplicável em função do percentual de utilização da terra aproveitável deve ser revista.

Resta uma última questão a ser transposta e que não é nova no Colegiado. Trata-se da contestação à multa e aos juros de mora exigidos na execução do julgado.

Em julgamentos anteriores, tenho manifestado meu entendimento de que o recurso voluntário deve cingir-se ao versado na decisão recorrida.

Em leitura atenta da parte dispositiva da sentença recorrida (fls. 23), nela encontro, entre duas, a seguinte determinação:



Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

“DECIDO:

MANTER integralmente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e contribuições correlatas, de fls. 04.”

Na ordem de intimação, de fls. 23, o julgador monocrático manda que:

“INTIME-SE o contribuinte interessado para pagamento das quantias exigidas, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência desta Decisão, sob pena de cobrança executiva e aplicação das sanções legais cabíveis, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso ao **Segundo Conselho de Contribuintes**, dentro de igual prazo.”

Induvidoso que o julgador manteve o crédito lançado constante da notificação de fls. 04. Induvidoso, ainda, que o julgador referiu a imposição de acréscimos legais, somente para o caso de descumprimento do prazo de trinta dias para pagar ou recorrer.

A decisão em si, em nenhum momento, mandou cobrar acréscimos legais. Tal providência, de iniciativa da autoridade administrativa, no cumprimento de dever que entende ter, e na execução do julgado, ocorrente na hipótese do contribuinte resolver pagar o crédito constituído e mantido na sentença recorrida.

Assim sendo, tivesse o contribuinte resolvido pagar, cabia-lhe recolher o que entendesse adequado à decisão e *impugnar* a parte contra a qual se rebelasse, por ilegal ou por contrariar a determinação dada pela decisão monocrática.

No entanto, no presente caso, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão, na matéria de mérito e, supletivamente, contra multa de mora e juros que sequer podem ser exigidos, à exemplo do principal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Trata-se, portanto, de matéria que exige trânsito em julgado da decisão administrativa, ensejando, por parte da autoridade, quer devendo, por norma administrativa, quer querendo, no uso de seu poder discricionário, acrescentar valores ao crédito originalmente lançado.

Esta questão, continuo entendendo, a ser enfrentada quando decorrente da execução do julgado, em processo próprio, e sem prejuízo do recolhimento daquele valor induvidosa e definitivamente constituído na esfera administrativa.

Assim sendo, os juros e multa de mora constantes do DARF, acostados quando da intimação do julgamento, constituem matéria estranha à decisão recorrida, pelo que, dela não tomo conhecimento.




Processo : 13127.000076/95-11
Acórdão : 201-72.426

Em face do exposto, voto no sentido de que seja alterado o lançamento para rever o valor do VTN e a alíquota aplicada, considerando-se os valores e áreas constantes do Laudo juntado aos autos, e não conhecer do recurso na parte que versa sobre a exigência de juros e multa de mora, determinando, para evitar a supressão de instância, que a autoridade julgadora monocrática manifeste-se sobre o assunto, retornando os autos ao Colegiado, se for o caso, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER